

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Giovani Marcelo Maciel

PROCESSO: 02000016220

A.I. nº: 2286780-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.052,72

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.052,72

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar 62mdc de carvão vegetal no veículo de placa GVK 5986. No ato da fiscalização nos foi apresentado o a Nota Fiscal de nº 000794, acompanhada da MGA-GC de nº 0161383. Porém esta documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão essência plantada Conforme laudo técnico emitido pelos engenheiros do IEF, ficou comprovada que a carga em questão apresentava características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o tempo da viagem, e conseqüentemente carvão vegetal nativo sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46 da Lei Federal 9.605/98 c/c art. 55,76 e nº de ordem 5 e 21-A do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a decisão do indeferimento foi apenas comunicada ao autuado, sem lhe fornecer cópia do parecer, ou sequer lhe informando as razões do indeferimento, violando, assim, não somente os dispositivos legais, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido ao Recorrente. Por esse motivo, que seja nula a decisão ora recorrida.

Que a norma legal baseada no auto é dirigida ao produtor, ao vendedor, e ao transportador do produto ambiental em questão e não ao proprietário do veículo.

Que a mesma carga de carvão foi objeto de mais duas autuações, pelo mesmo fundamento, lavradas pelo fiscal para mais duas pessoas diferentes, sendo para a

PARECER DO RELATOR

consumidora (SAMA LTDA) e para o motorista (ROBERTO FRANÇA MACIEL), deflagrando violação direta ao princípio do *non bis in idem*.

Que o autuado não teve oportunidade de tomar conhecimento prévio das razões e das infração a ela imputada.

Que a infração caracterizou-se pelo suposto recebimento de carvão vegetal nativo acobertado por documentação de carvão de origem plantada. Alegação embasada em simples análise macroscópica realizada pelo fiscal autuante.

Que não foi apresentada pela fiscalização o Laudo Técnico da carga apreendida, mas apenas a mera verificação do carvão a olho nu pelo agente autuante, insuficiente para determinar com precisão a origem plantada ou nativa do subproduto florestal.

Que seja descrito os procedimentos de análise de caracterização técnica supostamente realizados, para as devidas confrontações com os seus levantamentos, bem como apresentação da análise pelo técnico da empresa sobre as cargas autuadas.

Que o auto de infração não foi assinado por nenhuma testemunha, tornando impossível o conhecimento das condições em que ocorreu a suposta infração.

Que são verdadeiras as informações constantes na Nota Fiscal que acobertava a movimentação.

Que o AI seja considerado NULO de pleno direito, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura e não aceitar as preliminares, sejam aceitas as alegações de fato e de direito que o autuado trouxe aos autos, para ao final proceder-se o cancelamento da multa aplicada.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o

PARECER DO RELATOR

disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação ou a partir do segundo dia útil da publicação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 19.10.2006, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 06.05.2008.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.052,72.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF